

ILMO. SR. PREGOEIRO MARCELO DE OLIVEIRA LIMA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA-BA – FINALIDADE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - PROCESSO N.º: 020/2025.

ANANDA MUNIZ HYLDIG, pessoa física, regularmente inscrita sob o Cpf n. 046.716.935-77, com endereço na Vila Manoel, Feliciano, 03, Fazenda Lira Formosa, Ibirataia, Bahia, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma da CLÁUSULA VI DO EDITAL e ANEXO I, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente esta Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente **IMPUGNAÇÃO** tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua a lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até 03(três) dias antes da sessão pública designada, tendo sido o edital publicado na data de 07 de fevereiro, é, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – SÍNTESE DOS FATOS



Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é contratação de transporte público escolar, tanto na área urbana quanto no setor rural, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Analizando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que as especificações do objeto importam em ilegalidade, uma vez que, no caso do serviço de transporte escolar, o parcelamento se expressa pela necessidade de adoção do critério de julgamento por item (rota), cumprindo, inclusive, "o dever de buscar a ampliação da competição", conforme exigência do art. 47, § 1º, III, da Lei 14.133/2021 e nos termos da Súmula 247 do TCU;

Desse modo, o edital ao lançar a concorrência por item GLOBAL, está em desacordo com a legislação federal e parecer prévio do TCU, motivo pelo qual, requer a imediata retificação.

Além disso o ANEXO I, traz em seu bojo a discriminação dos veículos, sendo prática também vedada, pois constitui direcionamento ilegal, sendo o veículo listado como Kombi irregular para esse tipo de transporte, pois não possui as condições legais para o transporte de pessoas.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas, convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.



Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Desse modo, fácil depreender que o edital está em desacordo com a lei federal, devendo ser retificado, sob pena de futura nulidade.

III- CONCLUSÃO

Por fim, requer a presente impugnação recebida e processada, e, ao final, julgada procedente no sentido de que o edital seja retificado nas CLÁUSULA VI DO EDITAL e ANEXO I, conforme já devidamente esboçado

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento,

Ibirataia, 07 de fevereiro de 2025


ANADA MUNIZ HYLDIG
OAB- BA 47.221.



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa visando a prestação de serviços no transporte escolar da rede municipal de ensino, tanto na sede quanto na zona rural, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Ibirataia/BA.

IMPUGNANTE: ANANDA MUNIZ HVLDIG, pessoa física, regularmente inscrita sob o CPF n. 046.XXX.XXX-77

1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

O Município de Ibirataia/BA realiza procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 002/2025, às 09h (nove horas) do dia 19/02/2025, na modalidade aberto e fechado, por meio de sistema vinculado ao comprasbr.

Ocorre que foi encaminhada uma impugnação ao edital da referida licitação, realizada por Ananda Muniz Hyldig, declarando residir na Vila Manoel Feliciano, n.º 03, Fazenda Lira Formosa, município de Ibirataia/BA, alegando-se em apertada síntese que a municipalidade teria inserido cláusulas que supostamente trariam dificuldade de participação de diversos licitantes, em especial o critério de julgamento que seria menor preço global, quando, no entendimento da impugnante, deveria ser outra modalidade de julgamento. E, em decorrência das alegações, estaria o instrumento convocatório com hipotética ilegalidade.

Por esta razão, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital prevê, em seu item 24.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

24.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 19/02/2025, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 14/02/24 às 23h59.

Assim sendo, considerando que a Impugnante apresentou suas razões no dia 07/02/25 por meios previstos no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Por se tratar de uma impugnação apresentada ao Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com data de sessão prevista para o dia 19/02/2025, às 9h, tendo sido apresentada a impugnação por munícipe identificada na peça impugnatória, alegando-se, que o município supostamente teria utilizado critério irregular para o julgamento das propostas, o que, supostamente, causaria a falta de competitividade do certame, o que, em seu errôneo entendimento, causaria ilegalidade no procedimento.

Em decorrência da impugnação, torna-se imprescindível efetuar-se manifestação acerca do apontamento feito pela impugnante, analisando-se a argumentação de que a exigência resulta num involuntário impedimento, o qual reduziria amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Portanto, conforme se observa, de acordo com a explanação feita pela Impugnante haveria a necessidade de adequação por parte do município, o que levaria, em tese, em maior competitividade, atraindo maiores interessados à prestação dos serviços licitados neste procedimento.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Torna-se imprescindível mencionar que, fazendo-se uma leitura da impugnação, se ela viesse a ser totalmente procedente, o seu acatamento teria o condão de determinar a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, pois aconteceria na ocasião em que a alteração do



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

instrumento convocatório viesse a impactar na apresentação da proposta de preços, posto que, conforme se vê da simples interpretação literal dos termos da impugnação, as circunstâncias se tratam de qualificação técnica.

Assim, ultrapassada a questão procedimental e formal, passa-se à análise do objeto da impugnação.

Veja o quanto alegado pela impugnante, no tocante à exigência de apresentação de plano de trabalho, a saber:

“Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que as especificações do objeto importam em ilegalidade, uma vez que, no caso do serviço de transporte escolar, o parcelamento se expressa pela necessidade de adoção do critério de julgamento por item (rota), cumprindo, inclusive; "o dever de buscar a ampliação da competição", conforme exigência do art. 47, § 19, III, da Lei 14.133/2021 e nos termos da Súmula 247 do TCU2;

Desse modo, o edital ao lançar a concorrência por item GLOBAL, está em desacordo com a legislação federal e parecer prévio do TCU, motivo pelo qual, requer a imediata retificação.

Além disso o ANEXO 1, traz em seu bojo a discriminação dos veículos, sendo prática também vedada, pois constitui direcionamento ilegal, sendo o veículo listado como Kombi irregular para esse tipo de transporte (sic), pois não possui as condições legais para o transporte de pessoas (sic)”.

É forçoso ressaltar que, em virtude do objeto da impugnação, cabe inverter a análise dos pontos de impugnação, devendo-se rebater a alegação de que o veículo Kombi estaria impedido de efetuar a atividade de transporte escolar, posto que tal afirmativa não é assertiva.

Consoante pode ser vislumbrado, não existe qualquer proibição sobre eventual proibição da utilização de kombi para o transporte escolar, havendo, apenas, a necessidade de observância de alguns requisitos para que esse tipo de transporte seja realizado por meio do veículo já citado, podendo-se classificar a alegação como infundada.

Assim, ultrapassada a alegação sobre a suposta proibição de realização de transporte escolar por meio de Kombi, passa-se ao enfrentamento da alegação de que haveria a vedação de utilização desse tipo de veículo como marca.

Em verdade, poderá, apenas por amor à discussão, acatar que a estipulação do modelo de veículo estaria proibida de ocorrer; entretanto, cabe registrar tal asseveração, posto que a indicação do tipo



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

de veículo kombi serve única e exclusivamente para demonstrar que o transporte deva ser realizado através de um veículo com capacidade de transporte de até 12 (doze) pessoas, incluído o motorista.

Assim, poder-se-ia admitir que a impugnação viesse a ter algum tipo de procedência apenas no tocante ao esclarecimento acerca das características do veículo que seja necessário à prestação do serviço de transporte escolar, como sendo uma kombi ou veículo similar, com capacidade para transportar 11 (onze) estudantes.

Dessa maneira, feito o ajuste acima apontado, passa-se à análise da impugnação acerca da suposta obrigatoriedade do parcelamento da solução apresentada para a utilização do critério de julgamento como o de menor preço global.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito do ponto atacado com a impugnação, torna-se absolutamente imprescindível mencionar que **NÃO EXISTE A OBRIGATORIEDADE** de parcelamento do transporte escolar por meio de critério de julgamento por menor preço por item, estando, assim, a afirmação da impugnante desacompanhada de qualquer lastro jurídico, legal ou fático, não merecendo, assim, prosperar.

Feito o esclarecimento inicial, cabe reforçar que a contratação de serviços de transporte escolar, por sua natureza, pode ser organizada por diversas formas, dentre elas, existe a possibilidade de ser realizada por lotes, principalmente se tal critério permitir competitividade e além de restar comprovada de forma técnica ser o melhor para atender as demandas da Administração Pública em diferentes áreas ou regiões geográficas do ente promovente do certame.

Conforme pode ser vislumbrado, o inciso XLI, do já citado art. 6º, versa que: ***“XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”***;

Assim, resta absolutamente registrado que na modalidade ***in comento***, o critério de julgamento será, obrigatoriamente, de acordo com o que resta prescrito na norma acima transcrita, **o menor preço** ou o de maior desconto, subentendendo-se que se trataria de uma situação em que uma suposta vantajosidade para a administração pública estaria vinculada a um hipotético ganho econômico-financeiro, pois, no instante em que se pensa em menor preço ou maior desconto, pode-se levar ao entendimento de que se trataria de maior economia, o que nem sempre é verídico.

Ademais, deve-se registrar também que a proibição para determinados atos deve ser expressa, não se podendo efetuar interpretações teratológicas ou extensivas sobre determinada situação somente com o bel-prazer daquele que administra.

É público e notório que a lei tem natureza genérica e abstrata, ou seja, ela é produzida levando-se em consideração a amplitude de sua abrangência, não podendo ser relativizada sob o argumento de que ela não serve para uma realidade de uma determinada região, devendo ser respeitada por outra.



Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09

Entretanto, não se pode negar que há determinadas situações em que os critérios de avaliação e decisão devam levar em consideração a resolução de uma demanda, buscando a obediência da lei, podendo utilizar um critério diferente do que em outra localidade, que vive uma realidade completamente diversa, e, para exemplificar, no momento em que se fala em ampla divulgação de medidas, certamente, um carro-de-som, veiculando uma notícia em um longínquo vilarejo do extremo sertão nordestino possui maior efetividade do que o acesso à rede mundial de computadores com uma publicação em Diário Oficial de ente público federal. Portanto, soluções diversificadas possuem amplitudes diferentes em relação ao local em que se está a resolver uma determinada dificuldade.

Dessa maneira, cabe destacar que a opção pela aglutinação de itens do objeto em lote único, mesmo que o critério seja lote único, por si só não é vedada. Obviamente, que tal a escolha está acompanhada de justificativas de ordem técnica e econômica que venham a possibilitar o julgamento por meio de menor preço por lote, ou mesmo lote único, conforme é o caso.

Quanto ao posicionamento das Cortes de Contas acerca da aglutinação de bens ou serviços em lotes, tem-se plena ciência acerca da possibilidade de assim proceder, conforme já esposado na Súmula n.º 247, do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, existe previsão legal, no §1º, do art. 82, da Lei n.º 14.133, que deixou absolutamente cristalino que o critério de julgamento por grupo de itens – ou seja lotes – pode ser adotado, devendo, por óbvio, observar alguns requisitos, que comprovem os motivos para a escolha deste critério.

Portanto, a possibilidade de realizar o julgamento por menor preço por lote é compatível com as normas da Lei nº 14.133/2021, estando, assim, a alegação da impugnante absolutamente desprovida de veracidade legal.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, quando o objeto licitado for dividido em lotes, a administração poderá contratar com o vencedor de cada lote, o que também reforça a viabilidade da contratação por lote, no caso dos serviços de transporte escolar.



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de Pregão Eletrônico se encontra previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define o conceito de “bens e serviços comuns”, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Portanto, defender de olhos absolutamente cerrados que a realização do certame seja feita obrigatoriamente por item – no caso linha escolar – é temerário, visto que, nem sempre, seria e é o mais vantajoso para o ente promovente do certame.

Além de tudo o quanto acima mencionado, deve-se levar em consideração que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe a realização de licitação para o transporte escolar por meio de menor preço por lote, cabendo reforçar que a norma prescreve a necessidade de uma análise detalhada para avaliar a viabilidade do parcelamento do objeto da licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

Dessa maneira, optou-se pelo julgamento como o de menor preço por lote por se tratar da solução a ser adotada pelo não parcelamento, haja vista a possibilidade de elevado número de processos licitatórios, contratos, o que pode onerar o trabalho da Administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração, quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09

Assim, embora inexista a possibilidade de separação dos itens pois há um alto risco de prejuízo à eficiência da operação, e consequentemente a eficácia os resultados pretendidos.

Além disso, com a contratação de um número menor de fornecedores é possível realizar uma melhor fiscalização do objeto a ser executado.

Ademais, lidar com um número menor de fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, tempestividade e garantias dos produtos.

Portanto, o parcelamento incorreria em aumento de custo administrativo. Desse modo, decidiu-se que a licitação deveria ser composta por grupo para a contratação dos serviços, o que motivou o embasamento para que o critério de julgamento fosse o menor preço por lote.

4. DECISÃO

Por tudo o quanto demonstrado acima, e analisados os apontamentos feitos pela Impugnante, manifesta-se no sentido de, em função da tempestividade da irrisignação apresentada, CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, que tratou acerca da impugnação atinente à impugnação apresentada pela munícipe ANANDA MUNIZ HVLDIG, para, no mérito, julgar a **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, efetuando o esclarecimento de que, nos itens em que constam como veículo de transporte Kombi, seria considerado como “**kombi ou veículo similar COM CAPACIDADE MÍNIMA DE (12) DOZE LUGARES**” face às razões e motivos de direito acima esposados. Mas, entendemos que esta questão possa ter gerado dúvida, e para que não venha afastar interessados no certame, decidimos pela correção do edital no que diz respeito as características do veículo, e por se oferecer uma melhor gestão, fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, as propostas deverão ser apresentadas por lote, tomando por base o tipo do veículo capaz de atender as demandas da administração.

E, após a decisão proferida, publique-se, de imediato, com a finalidade de dar maior publicidade aos interessados, promovendo as correções necessárias no edital e remarcando a nova data para apresentação das propostas.

É o que decido.

Ibirataia/BA, 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo de Oliveira Lima
Agente de Contratação